



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 591/2005

Sessão: 203ª Sessão Ordinária de 09 de novembro de 2005

Processo Nº: 1/1364/2004

Auto de Infração Nº: 1/200400967

Recorrente: Cia Brasileira de Distribuição.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, referente a serviços de comunicação. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 51 da Lei nº 12.670/96, 60 § 12 e 874, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inc. II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96. (alterada pela Lei nº 13.418/03)

RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Cia Brasileira de Distribuição:

“ Credito indevido de telecomunicação, infração constatada no período de janeiro/2001 a junho/2002 e dezembro de 2002”

Depois de citar a norma transgredida, estabeleceu a sanção preconizada no artigo 123,III, “a” da Lei nº 12.670/96.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares às fls. 03/06 dos autos.

Foi anexada ao processo a Ordem de Serviço de nº 200314625.

Foram lavrados os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização de números: 2003.22089 e 2004.03085 às fls. 08/10 do processo.

Nas informações Complementares (fls. 03/06), a agente do Fisco relatou em detalhes o feito fiscal:

- a empresa escriturou nos livros registros de entradas notas fiscais de aquisição de serviço de comunicação, creditando-se e aproveitando totalmente o ICMS, no período de janeiro/2001 a junho/2002 e dezembro/2002;

- de acordo com o Dec. nº 26.094/00, a partir de 01.01.2001 o serviço de comunicação adquirido pelo estabelecimento passou a dar direito ao crédito, nas situações previstas no Art. 60, § 12, do Dec. nº 24.569/97, alterado pelo Dec. nº 26.094/00;

- tratando-se o contribuinte de empresa comercial varejista de atividade de supermercado com vendas apenas internas e interestaduais, consideramos como indevido os créditos em questão.

Tempestivamente foi acostada defesa aos autos(fl. 133/147), tendo a empresa argumentado, em síntese, que:

- Do cerceamento do direito de defesa – manifesto erro de enquadramento.

- Do direito ao crédito de ICMS – inafastável princípio constitucional da não cumulatividade.

- Do direito ao crédito de ICMS nas operações oriundas dos serviços de telecomunicação.

- Efeito de Confisco da Multa Aplicada.

- Dos Requerimentos Finais.

Solicita-se a nulidade e insubsistência do Auto lavrado; ou seja o mesmo julgado improcedente; protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Na primeira instância, o feito foi julgado procedente.

Por análise dos autos observamos que a peça recursal interposta se trata de uma repetição na íntegra da impugnação apresentada na 1º instância, cujas razões foram fundamentadamente refutadas naquela oportunidade, no que concordamos plenamente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Vale mencionar que, como bem colocou o d. julgador monocrático, a apreciação de argumentos relacionados à inconstitucionalidade de normas exaradas pelo Poder Executivo cabe ao Poder Judiciário.

Quando à reclamação de cerceamento ao direito de defesa em decorrência de erro no enquadramento legal, atentamos que a acusação está bastante clara e precisava e devidamente comprovada nos autores.

Observamos ainda que, nas Informações Complementares o agente do Fiasco transcreve inclusive o artigo infringido. Desta forma, não há o que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

Por fim, com relação ao valor da multa, também como bem colocou o ilustre julgador, a vedação ao caráter confiscatório aplica-se a tributo, que não se deve confundir com penalidade. Ressalta ainda que a multa aplicada objetiva impedir ou desestimular a conduta ilícita, cabendo ao Poder Judiciário manifestar-se a respeito da cobrança do tributo com efeito confiscatório.

Pelas considerações expostas, acompanho o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS:	R\$ 57.293,46
Multa:	R\$ 57.293,46
.....	
Vr. Total	R\$ 114.586,92

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cia Brasileira de Distribuição, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade e o pedido de perícia solicitado pela recorrente e, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1º instancia, nos termos de voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

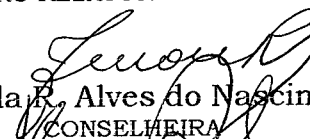
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 11 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO